ATA Nº 4

RETOMA DO PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA CONSTITUIÇÃO DE RELAÇÃO JURIDICA DE EMPREGO PÚBLICO EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO – AVISO N.º 17548/2009 - REFERÊNCIA D3 - TÉCNICO SUPERIOR – PSICOLOGIA (ÁREA ORGANIZACIONAL)

Aos dezoito dias do mês de agosto de 2022, pelas 10.30 horas, reuniu no edifício da Câmara
Municipal de Mirandela o Júri do procedimento concursal acima identificado
Estiveram presentes:
Presidente: João Paulo Fraga
Vogal efetivo: Andreia Sofia Fernandes Gomes, que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e
impedimentos
Vogal efetivo: Manuel Carlos Pereira Rodrigues, Técnico Superior do Município de Mirandela
A reunião teve o seguinte objetivo:
1. Apreciar a Informação/Proposta de Retificação remetida pelo IGAP datada de 01.06.2022;
2. Análise de eventuais reclamações em sede de audiência dos interessados relativamente ao 1.º
método de seleção – Prova de Conhecimentos;
3. Definição da realização do método de seleção Avaliação Psicológica, com indicação do local, data e
horário;
norario;
Ponto 1 - Apreciar a Informação/Proposta de Retificação remetida pelo IGAP datada de
Ponto 1 - Apreciar a Informação/Proposta de Retificação remetida pelo IGAP datada de
Ponto 1 - Apreciar a Informação/Proposta de Retificação remetida pelo IGAP datada de 01.06.2022
Ponto 1 - Apreciar a Informação/Proposta de Retificação remetida pelo IGAP datada de 01.06.2022 O Júri deliberou, por unanimidade, reproduzir para a ata o teor da Informação/Proposta de Retificação
Ponto 1 - Apreciar a Informação/Proposta de Retificação remetida pelo IGAP datada de 01.06.2022 O Júri deliberou, por unanimidade, reproduzir para a ata o teor da Informação/Proposta de Retificação remetida pelo IGAP:
Ponto 1 - Apreciar a Informação/Proposta de Retificação remetida pelo IGAP datada de 01.06.2022 O Júri deliberou, por unanimidade, reproduzir para a ata o teor da Informação/Proposta de Retificação remetida pelo IGAP:
Ponto 1 - Apreciar a Informação/Proposta de Retificação remetida pelo IGAP datada de 01.06.2022
Ponto 1 - Apreciar a Informação/Proposta de Retificação remetida pelo IGAP datada de 01.06.2022.———————————————————————————————
Ponto 1 - Apreciar a Informação/Proposta de Retificação remetida pelo IGAP datada de 01.06.2022
Ponto 1 - Apreciar a Informação/Proposta de Retificação remetida pelo IGAP datada de 01.06.2022.———————————————————————————————
Ponto 1 - Apreciar a Informação/Proposta de Retificação remetida pelo IGAP datada de 01.06.2022.———————————————————————————————

M



GRELHA DE COTAÇÃO REFORMULADA PARA 50% + 50%

1	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Total
Grupo	1,111111111	1,111111111	1,111111111	1,111111111	1,111111111	1,111111111	1,111111111	1,111111111	1,111111111	10,00
2 Grupo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Total
	0,91	0,91	0,91	0,91	0,91	0,91	0,91	0,91	0,91	8,19
	1									Total
	1,81									1,81

Total 20,00

Em complemento, informa-se que o exercício de aplicação da nova grelha para verificação do posicionamento de cada candidato relativamente aos restantes candidatos, foi efetuado com 9 casas decimais."

------ Ponto 2 - Apreciação das eventuais relativamente ao 1.º método de seleção — Prova de Conhecimentos.-----

------Foram apresentadas duas reclamações no âmbito do direito de audiência dos interessados, por parte da mesma Candidata, Maria de Fátima Verdelho Fontoura. -------Na sequência das alegações da Candidata no âmbito da audiência dos interessados, o Júri deliberou

remeter as mesmas para apreciação por parte do IGAP. -----

1) Considerando a ponderação definida pelo júri de concurso em sede de aviso de abertura e a grelha de cotação inscrita na prova de conhecimentos, doravante PC, verifica-se um erro na manifestação da vontade

que se traduziu num erro de cálculo na ponderação atribuída (apesar do total da valoração da PC estar em perfeita consonância com a pontuação total da prova definida pelo júri de concurso e publicada no Aviso n^{o} 4107/2022, de 24.2, ou seja, 20 valores);

- 2) Tendo em conta o disposto no nº 1 do Artº 174º do CPA (retificação dos atos administrativos) "os erros de cálculo e os erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser retificados, a todo o tempo, pelos órgãos competentes para a revogação do ato" (sublinhado nosso);
- 3) Tendo ainda em conta o nº 2 do citado artigo "a retificação pode ter lugar oficiosamente ou a pedido dos interessados, produz efeitos retroativos (...) (sublinhado nosso),

Em SÍNTESE, atendendo às disposições nºs 1 e 2 do Artº 174º do CPA, no caso sub judice:

- i) tendo-se verificado um erro de manifestação da vontade na grelha da PC que se traduziu num erro de cálculo,
- ii) que este erro pode ser retificado a todo o tempo,
- iii) oficiosamente ou a requerimento de algum interessado e,
- iii) que os efeitos da correção retroagem ao momento de realização da prova de conhecimentos, procedeuse à RETIFICAÇÃO da grelha de cotação da PC, pelo que:

Grupo I - onde se lê "9 valores" deve ler-se "10 valores"

Grupo II – onde se lê "11 valores" deve ler-se "10 valores",

COTAÇÃO RETIFICADA

l Grupo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Total
	1,111111111	1,111111111	1,111111111	1,111111111	1,111111111	1,111111111	1,111111111	1,111111111	1,111111111	10,00
II Grupo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Total
	0,91	0,91	0,91	0,91	0,91	0,91	0,91	0,91	0,91	8,19
	1									Total
	1,81									1,81

TOTAL da prova: 20,00

Porquanto, se verifica que:

i) a cotação global atribuída à prova de conhecimentos está em perfeita consonância com o Aviso de publicitação do concurso, sendo que todos os candidatos conheciam o critério de que tanto a parte geral como a parte específica valiam 50% respetivamente, pelo que a ponderação de 50% atribuída pelo júri de

concurso a cada uma das partes da prova de conhecimentos fica devidamente salvaguardada através da retificação da pontuação valorativa a cada um dos grupos e respetivas perguntas assinalados na grelha de cotação da PC,

ii) não há qualquer expetativa a acautelar por parte dos candidatos dado que a valoração a ter em conta é a que está publicitada no Aviso de abertura do concurso.

Em conclusão sobre este item e em resposta aos quesitos 8º a 26º:

- Para os efeitos do art.º 174º do CPA, a retificação ora realizada, está, como não poderia deixar de ser, em concordância com a ata do Júri do Concurso e Aviso nº 4107/2022, de 24.2;
- A prova de conhecimentos realizada está, como sempre esteve, cotada para 20 valores, sendo que a retificação oficiosa ora realizada está harmonizada tanto com o Aviso como com a ata do júri, acautelando assim a valoração de 50% para cada uma das partes/grupos da prova de conhecimentos realizada, como era do prévio conhecimento dos candidatos;
- A retificação realizada não se traduz na realização de qualquer alteração da cotação global da prova de conhecimentos (que sempre valeu e continua a valer 20 valores) mas sim de correção de erro material na expressão da vontade do Júri nos termos do art.º 174º do CPA, conforme já explicitado e visa precisamente o contrário daquilo que é sugerido pela candidata, ou seja: respeitar a cotação atribuída pelo júri de concurso e publicitada no Aviso do procedimento;
- A levar em conta a sugestão da candidata proposta no ponto 24º: atribuir a todos candidatos 2 valores, sem mais, a prova de conhecimentos passaria a valer 22 valores, o que manifestamente viola o definido pelo júri de concurso tanto em ata como no aviso publicitado, haveria benefício grosseiro e iria contra o conhecimento que todos os candidatos tinham da cotação global da prova, assim se violando o princípio da legalidade de atos administrativos e deturpando o princípio do mérito no acesso à Administração Pública.
- Com a retificação operada na grelha de classificação, não se vislumbra, nem se percebe, qualquer tipo de violação do princípio da imparcialidade referido, dado que o objetivo a atingir é precisamente o contrário, isto é, e repetindo o já exposto: o que está em causa é o respeito pela repartição da cotação decidida pelo júri de concurso e publicitada no aviso do procedimento, e do conhecimento dos candidatos, relativamente à qual a solução dada obedece e está de acordo com as normas procedimentais administrativas que devem ser oficiosamente realizadas em caso de manifesto erro de cálculo, e que consistem em proceder à sua retificação com base no preconizado no Art.º 174º do CPA.

A atribuição, sem mais, de 2 valores a todos os candidatos, como pretende fazer valer a candidata:

i) Viola o publicitado no aviso do concurso, por alteração da escala de valoração definida em ata pelo júri e publicitada no aviso do concurso (a escala passaria a ser entre 0 a 22 valores em vez de 0 a 20 valores),

ii) Consubstancia uma alteração ilegal dos critérios estabelecidos pelo júri de concurso e por todos conhecidos,

iii) Viola o princípio da igualdade, através da atribuição à parte geral de 2 valores sem suporte na demonstração de conhecimento e, portanto, atenta contra o mérito dos próprios candidatos, beneficiando indiscriminadamente, através da atribuição generalizada de 2 valores e independentemente do conhecimento evidenciado,

Termos em que o requerido pela candidata no item II - da anulabilidade da prova de conhecimentos, se considera sem qualquer fundamento legal, dada a retificação do erro de cálculo nos termos dos n^{o} s 1 e 2 do Art. o 174o do CPA.

No que concerne ao item III – das irregularidades da grelha de correção, eis o que se nos oferece dizer sobre o assunto:

A candidata menciona que a grelha de correção é manifestamente insuficiente por não deixar clara qual a cotação atribuída à aposição de cruz na resposta múltipla e a redação da respetiva fundamentação. Confirma-se que no caso em concreto, a cotação atribuída à aposição da cruz e à fundamentação é de 0,50 valores, respetivamente para cada parte.

Contudo, sempre se refere que, nos termos da lei, a grelha de cotação poderia apenas indicar a cotação expressa no aviso de abertura do concurso, ou seja 50% para a parte geral e 50% para a parte específica, sem necessidade de evidenciar, em concreto, quanto vale cada pergunta e muito menos qual a decomposição da valoração atribuída.

Pergunta nº 3 - parte específica

Atendendo à epígrafe da pergunta, onde consta a menção "preferencialmente", e tendo em conta a opção correta "através de caixas ou terminais automáticos", a fundamentação legal correta da resposta é efetivamente o Art.º 30º, nº 1 e 2 do DL nº 135/99, de 22.4, na sua atual redação, sendo que um dos números remete para as caixas automáticas e o outro para terminais automáticos, pelo que se mantém a fundamentação definida;

Pergunta 6 - parte específica

Na pergunta em causa, apenas a opção a) é a resposta correta "tendo em conta o disposto sobre "modernização administrativa" tem prioridade no atendimento o portador de convocatória junto do serviço público para o qual foi convocado", sendo que as outras 3 opções, estão, claramente, incorretas e/ou incompletas relativamente à opção a). A fundamentação para esta opção consta do Art.º 9º, nº 2 do DL nº 135/99, de 22.4, na sua versão atualizada — Lei nº 61/2021, de 19.8 (que é a 7º versão) e cuja epígrafe é precisamente "prioridades no atendimento". O DL nº 58/2016, de 29.8, vem determinar a obrigatoriedade de prestar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas e

PG.02_PROC.07_IMP.04

pessoas acompanhadas de crianças de colo, não sendo nenhuma destas situações referenciada na pergunta, pelo que a pretensão da candidata nos parece descontextualizada do âmbito da pergunta.

Pergunta 7 - parte específica

A pretensão da candidata de que não é correto o normativo que sustenta a fundamentação é deficiente. O DL nº 74/2014 estabelece a regra da prestação digital de serviços públicos, e a epígrafe da pergunta é tão lata que a opção correta pode apenas fundamentar-se logo no Art.º 1º do diploma legal, o qual identifica o objeto a que se aplica, sendo que o Art.º 2º do mesmo diploma vem reforçar e densificar esta regra. Nem se exigia aos candidatos que fossem ao Art.º 2º da norma, bastando-se a fundamentação da perqunta logo com o Art.º 1º que contextualiza, como bem refere a candidata, as matérias sobre as quais o diploma versa. Independentemente de em alguns serviços públicos o atendimento presencial ainda ser uma realidade que predomina relativamente ao digital, o que o DL nº 74/2014 preconiza é precisamente o contrário. Não obstante não estar identificada na corrigenda a que a candidata teve acesso, a fundamentação dada (apesar da opção escolhida estar errada – como aliás resulta, a contrario, tanto do Art.º 1º como do Art.º 2º) foi considerada totalmente certa, por se considerar, como não podia deixar de ser, que também o Art.º 2º nº 1 do DL nº 74/2014, fundamentava a resposta certa, ou seja, a Administração Pública, além do atendimento presencial que sempre existiu deve pugnar por implementar a regra da prestação digital de serviços públicos, tendo-lhe, por isso, sido atribuída a respetiva pontuação máxima, relativa à fundamentação, de 0,5 valores. E o facto de ser referido pela candidata que o atendimento deve ser personalizado não afasta nem é incompatível com as disposições legais do DL nº 74/2014 que consagram a regra da prestação digital de serviços públicos (o facto do atendimento ser personalizado não significa afastamento de uso de meios digitais nesse mesmo atendimento). Dado o exposto não se considera procedente a pretensão da candidata de que a opção a) também seja, a par da opção b), considerada correta.

No tocante ao item IV – pedido de revisão de prova:

Parte Geral

Pergunta nº 6 – A candidata assinala a opção correta mas apresenta fundamentação incompleta. Identifica corretamente o diploma legal, o nº do artigo e erra a alínea, invocando mero lapso de escrita na identificação da alínea correta e solicitando as 0,2 décimas que foram descontadas pelo erro. A candidata, e apesar de fazer a transcrição correta do descrito na alínea d) erra a mesma alínea duas vezes, pelo que é entendimento que houve erro na identificação da alínea correta, erro esse que, na resposta em concreto, justifica a diferença de menos 0,2 décimas, por se considerar que a alínea c) é completamente diferente da alínea d), pelo que se entende manter a pontuação atribuída de 0,3 valores à fundamentação dada à pergunta 6 da parte geral;

PG.02 PROC.07 IMP.04



Parte Específica

Pergunta nº 1 – A candidata assinala as opções a), b) e c) como corretas e efetivamente estão. Contudo, havendo uma 4º opção cuja epígrafe é "todas estão corretas" não a assinala o que invalida a resposta. A candidata reconhece que no cabeçalho está identificado que apenas UMA resposta está correta e que a opção d) é também, dentre as quatro opções, aquela que deveria ter sido escolhida. Ao verificar que tinha assinalado todas as respostas que considerava corretas e que havia uma opção que reunia todas, a candidata deveria ter procedido de acordo com o previsto no ponto 14 das Instruções da prova (documento lido em sala, antes do início da prova, em voz alta pelo/a vigilante, a todos os candidatos e disponibilizado um exemplar a todos os candidatos durante a prova, tendo tal documento ficado em cima da mesa onde a candidata realizava a prova) e que aqui se transcreve: "14. Se pretender modificar qualquer uma das respostas múltiplas que tenha selecionado, deverá contornar a seleção que pretende eliminar e selecionar a nova resposta". Não tendo a candidata procedido de acordo com as instruções facultadas, e se a própria reconhece que as três primeiras estão corretas e que há uma opção que contempla todas as outras opções, a candidata deveria ter eliminado as três seleções feitas e assinalado a única correta, neste caso a opção d), pelo que se entende manter a cotação atribuída de 0 valores à opção selecionada.

No que à fundamentação da referida pergunta diz respeito, a candidata, não obstante escrever que todas as respostas estão corretas, não identifica, de forma completa, as disposições legais em causa que é o que é solicitado no campo "fundamentação": identifica corretamente o diploma legal e o artigo (o qual é composto pelos números 1, 2 e 3) sem precisar qual o número em causa nem assinalar as respetivas alíneas que justificam a opção certa, pelo que se entende manter a pontuação atribuída de 0,3 valores.

Assim, entende-se manter a pontuação atribuída à resposta nº 1 da parte específica, totalizando 0,3 valores.

Pergunta nº 3 – Como já referido em ponto anterior sobre o mesmo assunto, atendendo à redação da alínea b) que é a opção correta (através de caixas ou terminais multibanco) para que a fundamentação da pergunta estivesse completa deveria fazer menção dos números 1 e 2 do Art.º 30º do DL nº 135/99, de 22.4. Dado que a candidata não menciona o número 2, foi-lhe atribuída a cotação de 0,4 valores, mantendo-se, pelos motivos anteriormente expostos, a pontuação atribuída.

Pergunta n° 6 — Remete-se para o já anteriormente referido sobre esta pergunta em ponto anterior, reforçando-se que o diploma a que a pergunta alude e que diretamente é aplicável neste caso é o que se refere às medidas de modernização administrativa - DL n° 135/99, de 22.4, na sua versão atualizada. Assim, tendo em conta o disposto no n° 2 do Art. n° 9 n° do n° DL 135/99, de 22.4, tem prioridade no atendimento o portador de convocatória junto do serviço público para o qual foi convocado, pelo que a única resposta certa é opção a) estando as outras 3 opções incorretas.



Quanto à pretensão da candidata sobre fazer valer como correta a opção c), justificando com recurso ao nº (1, do Artº 3º do nº DL 58/2016, damos aqui por reproduzido o já referido em ponto anterior sobre a matéria, mantendo-se assim a cotação atribuída de 0 valores.

Pergunta nº 7 – Também sobre esta pergunta já houve pronúncia neste documento pelo que, nesta sede dir-se-á, tão-somente, que atendendo à formulação da pergunta e nos termos do disposto no DL nº 74/2014, a única opção correta é a b) e não a a) como pretende fazer valer a candidata, aliás, se de facto a candidata entendesse que a opção a) era a correta, não teria fundamentado legalmente como fundamentou — Art.º 2º cuja epígrafe refere "digital como regra", e que contraria a opção a) que a candidata tomou e quer fazer valer como correta (e que refere o contrário: presencial como regra), pelo que se mantém a cotação de 0 valores atribuída à resposta, mantendo-se, no nosso entendimento, também a cotação geral da pergunta em 0,5 valores.

Pergunta nº 8 — a fundamentação correta da resposta encontra-se no Art.º 5º, sob a epígrafe "Espaços do Cidadão" através da conjugação do disposto nos nºs 1 e 2 do DL nº 74/2014, onde é referido que "para suprir dificuldades no acesso direto pelos cidadãos aos serviços públicos prestados através do recurso aos meios digitais, os Municípios podem estabelecer protocolos com a Administração para constituição de Espaços Cidadão para acesso aos serviços através de atendimento digital assistido". A pretensão de que o Art.º 6º, nº 5 do DL nº 74/2014 justifica a opção da alínea d) não colhe dado que este normativo vem fundamentar outro tipo de protocolo entre a AMA e outro serviço da Administração para, nos Espaços Cidadão (já criados ao abrigo do protocolo referido nos nº 1 e 2 do Artº 5º), possa ser prevista a prestação de outro tipo de serviços ou prática de atos não abrangidos pelo atendimento digital assistido. Estamos, pois, em face de situações diferentes e distintas, pelo que se entende manter a pontuação atribuída à parte da fundamentação legal de 0 valores.

PG.02_PROC.07_IMP.04



------O Júri deliberou por unanimidade subscrever os contributos supra referidos, e nessa conformidade (não aceitar os fundamentos expressos pela Candidata na suas alegações em sede de primeira reclamação que apresentou, concluído assim não se verificar a violação do principio da imparcialidade como fundamento para a anulação da prova e a sua repetição, e ainda quanto ao pedido para revisão de irregularidades da grelha de correção da prova de conhecimentos e retificação da respetiva correção mantendo a pontuação atribuída em sede da correção realizada.----------- Relativamente à segunda reclamação datada de 13 de junho de 2022, item I) da nulidade da Ata n.º 3, verificou-se um erro administrativo, na reprodução da classificação obtida pelos Candidatos, erro que foi imediatamente assumido e nessa medida todos os candidatos forma contactados telefonicamente, dando conta da referida gralha, tendo-se procedido em seguida e com a concordância dos mesmos, à substituição da ata já retificada, o que determinou nova notificação a todos os Candidatos. Nestes termos, o Júri deliberou por unanimidade não existir motivo para a nulidade da Ata n.º 3.----------Quanto aos itens: II) da anualidade da prova de conhecimentos, III) das irregularidades da grelha de correção e IV) do pedido de revisão de prova, o Júri deliberou, por unanimidade, reproduzir para a ata o teor dos contributos remetidos pelo IGAP a 5 de agosto de 2022:--------"Atentas as alegações da candidata relativamente ao item li - da anulabilidade da prova de conhecimentos, o IGAP já se pronunciou no âmbito da primeira audiência e, globalmente, nada mais tem a acrescentar sobre o assunto considerando que as alegações, na sua essência, repetem as já produzidas na audiência anterior.

Tendo presente o já exposto nos anteriores contributos, explicita-se que a retificação do erro de cálculo detetado na grelha de correção relativamente à ponderação definida pelo Júri e publicitada no Aviso consiste, como é óbvio e não podia deixar de ser, na divisão de 1 valor por 9 perguntas do Grupo 1, o que matematicamente tem como resultado uma dízima infinita, o que confere a valoração determinada pelo Aviso com base no princípio do arredondamento matemático.

Assim, reitera-se que a retificação realizada não se traduz na realização de qualquer alteração da cotação global da prova de conhecimentos (que sempre valeu e continua a valer 20 valores) mas sim de correção de erro material na expressão da vontade do Júri nos termos do artº 174º do CPA, conforme cabalmente explicitado na resposta à primeira audiência e visa precisamente o contrário daquilo que é sugerido pela candidata, ou seja: respeitar a cotação atribuída pelo júri de concurso e publicitada no Aviso do procedimento.

Quanto ao item III - das irregularidades da grelha de correção, e item IV - pedido de revisão de prova em momento anterior já foram rebatidos todos os pontos enumerados pela requerente e não tendo esta acrescentado qualquer outo novo aspeto que mereça análise complementar e distinta da anterior, dão -se aqui como reproduzidas as conclusões anteriores."

-----O Júri deliberou por unanimidade subscrever os contributos supra referidos, e nessa conformidade não aceitar os fundamentos expressos pela candidata na suas alegações, uma vez que as mesmas não



acrescentam novas considerações, dado que se limitam a repetir os argumentos aduzidos na anterior audiência dos interessados, reitera-se assim não se verificar a violação do principio da imparcialidade como fundamento para a anulação da prova e a sua repetição, e ainda quanto ao pedido para revisão de irregularidades da grelha de correção da prova de conhecimentos e retificação da respetiva correção, pelo que mantém a pontuação atribuída em sede da correção realizada.----------- Dado que as alegações apresentadas pela Candidata em nada alteram os motivos da sua exclusão já referidos aquando da publicação da lista de candidatos admitidos e excluídos, o júri deliberou por unanimidade indeferir as reclamações apresentadas pela Candidata em sede de audiência de interessados e manter a sua exclusão do procedimento concursal, notificando a Candidata do teor desta deliberação.----------Ponto 3 - Definição da realização do método de seleção Avaliação Psicológica, com indicação do local, data e horário.-----------Uma vez garantida a audiência dos interessados, o Júri deliberou agendar o 2.º Método de seleção -Avaliação Psicológica para o dia 09 de setembro de 2022, pelas 9.30 horas nas instalações da Escola Secundária de Mirandela, devendo convocar-se todos os candidatos admitidos para a realização da mesma, informando-os que obrigatoriamente:------- Devem comparecer com 30 minutos de antecedência para verificação da sua identidade;------- Ser portadores de documento de identificação válido;-----------Nada mais havendo a tratar, o Presidente do Júri deu por encerrada a reunião, da qual foi elaborada a presente ata, que depois de lida e aprovada vai ser assinada por todos os membros do júri que nela participaram. ------

O Júri.

João Paulo Fraga

Andreia Sofia Fernandes Gomes

Manuel Carlos Pereira Rodrigues